



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2024/04307	SPA nº 2024-00000312
Consulente(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	Inexigibilidade art. 74, III, f	
Procurador(a)	Gilberto Alves de Azeredo Júnior	
Data	Cuiabá/MT, 06 de junho de 2024	

PARECER JURÍDICO Nº 00171/2024/SGPG/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE VAGAS PARA CURSO DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO. EMPRESA DE NOTÓRIO CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021, ART. 74 INC. III. ALÍNEA “F”. DECRETO ESTADUAL N. 1.525/2022. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Subprocuradoria-Geral de Planejamento e Gestão da SEPLAG, para análise jurídica e emissão de parecer conclusivo acerca da contratação da empresa HOCKMULLER TREINAMENTOS LTDA, (CNPJ sob o nº 47.846.948/0001-26), por inexigibilidade de licitação (art. 74.III, alínea f, da Lei 14.133/2021) para aquisição de vagas para o curso de Alta Performance Pessoal e Profissional em Cuiabá -



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2024 às 10:34:20.
Documento Nº: 17762011-4136 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17762011-4136>



PGECAP202425054A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Inscrição na experiência imersiva presencial com Paulo Vieira e Camila Vieira. Suporte de Trainer e Staff, de curta duração com a finalidade de atender às necessidades de formação continuada em serviço dos Servidores do Poder Executivo de Mato Grosso da alta gestão.

Conforme se observa do **TERMO DE REFERÊNCIA no 009/2024/SEAG/SEPLAG** presente às fls. 30-41, o valor total da contratação é de **RS 119.550,00 (cento e dezenove mil e quinhentos e cinquenta reais)**, com vigência de 06 (seis) meses.

Não constam dos autos o check-list de conformidade.

<i>Documentos</i>	<i>Fls.</i>
Documento de Formalização de Demanda	02-04
E-mails	05-06
Proposta Comercial	07-08
Declaração de Exclusividade	09
Documento de Especialização do Palestrante	10
Atestados de Capacidade Técnica	11-16
Notas Fiscais	17-19
Mapa Comparativo	20
Termo de Compromisso e Responsabilidade	21-22
Currículo Paulo Vieira	23-25
Currículo Camila Vieira	26
Documento de Formalização de Demanda	27-29
Termo de Referência nº 009/2024/SEAG/SEPLAG	30-41



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



PGECAP202425054A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2024 às 10:34:20.
Documento Nº: 17762011-4136 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17762011-4136>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Despacho nº 17176/2024/GSAAS/SEPLAG	43
Despacho nº 202/2024/GAC/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG	44
Minuta do Contrato	45-57
Despacho nº 17653/2024/GCONT/SEPLAG	58
Solicitação de Documentos	59-61
Certidões	62-
Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -CNPJ	62-63
Contrato Social	64-74
Documento de Identidade	75
Balanço Patrimonial	76-79
Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa da União	80
Certidão Negativa de Débitos de Mato Grosso PGE/SEFAZ	81
Certidão Negativa de Débitos Gerais Municipal	82
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	83
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	84
Declaração	85
Atestado de Capacidade Técnica	86-87
Espelho de ARP Vigentes	88-90
Análise Crítica	91-92
Despacho nº 209/2024/GAC/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG	93
Despacho nº 17905/2024/SFIN/SEPLAG	94
Pedido de Empenho	95



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



PGECAP202425054A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2024 às 10:34:20.
Documento Nº: 17762011-4136 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17762011-4136>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Despacho nº 211/2024/GAQ/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG	97
--	----

É o que importa relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, cumprindo delinear o alcance e a atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores que são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão inclusive dos princípios da especialização e da segregação de funções regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade definida pela lei.

2.2 CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO LEI Nº 14.133/2021

Conforme se extrai do **Termo de Referência (fls. 30-41)**, o órgão demandante pretende a contratação da empresa **HOCKMULLER TREINAMENTOS LTDA, inscrita com CNPJ sob o nº 47.846.948/0001-26**, para os seguintes serviços:



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



PGECAP202425054A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1. OBJETO

Compra de vagas para o curso de Alta Performance Pessoal e Profissional em Cuiabá - **Inscrição na experiência imersiva presencial com Paulo Vieira e Camila Vieira. Suporte de Trainer e Staff**, de curta duração com a finalidade de atender as necessidades de formação continuada em serviço dos Servidores do Poder Executivo de Mato Grosso da alta gestão.

Isso por meio da inexigibilidade de licitação, por procedimento de contratação direta nos moldes da nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, conforme especificações constantes no **Termo de Referência nº 009/2024/SEAG/SEPLAG** presente às fls. 30-41.

Lembra-se que, em âmbito estadual, o Decreto n.º 1.525 de 23 de novembro de 2022, que regulamenta a Lei Federal n.º 14.133/21 no âmbito da Administração Pública Estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso.

Sendo assim, passa-se à verificação do atendimento aos requisitos da citada legislação necessários à instrução do processo administrativo de inexigibilidade, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências posteriores à presente manifestação jurídica.

2.3 POSSIBILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PRETENDIDA

Consoante o disposto no Art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), as contratações públicas deverão ser precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

A Lei n.º 14.133/2021 prevê as hipóteses de contratação direta, nas modalidades de inexigibilidade e dispensa de licitação. Como disciplinado em seu art. 74, a



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



PGECAP202425054A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2024 às 10:34:20.
Documento Nº: 17762011-4136 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17762011-4136>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

inexigibilidade de licitação consubstancia-se em instituto cujo móvel centra-se, essencialmente, na inviabilidade de competição, circunstância fática que afasta o impositivo licitatório em face da ausência de **pressuposto lógico: a ausência de possibilidade de competição**.

A diferença substancial entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é a seguinte: na inexigibilidade não há qualquer possibilidade de competição objetiva entre diferentes fornecedores, já na dispensa a competição poderia existir, no entanto, a lei autoriza o administrador público a deixar de realizar o procedimento competitivo.

Em suma, a **licitação é a regra**. No entanto, se for inviável a competição, ela será inexigível.

Ressalte-se, no entanto, que a inexigibilidade de licitação será efetuada através de um procedimento com a observância dos princípios e regras que regem a atuação da Administração, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso concreto, percebe-se que a contratação de serviços mediante um **serviço técnico de notória especialização**, que está expressamente prevista na lista exemplificativa de hipóteses que autorizam a administração pública a contratar mediante o reconhecimento da inexigibilidade da licitação:

Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



PGECAP202425054A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por outro lado, a lei fixa requisitos específicos para a caracterização dessa hipótese de inexigibilidade de licitação:

Art. 74 (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

2.3.1 JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

No caso em apreço, a consulente apresentou o Termo de Referência 009/2024/SEAG/SEPLAG (fls. 30-41) justificando a contratação e os quantitativos no item 4:

4. DAS JUSTIFICATIVAS PARA A CONTRATAÇÃO

4.1. O conhecimento é o início do processo de mudança individual e institucional, em qualquer organização. A principal função do gestor público está em administrar com eficiência os recursos e investir em qualificação é a melhor forma de construir cenários e paradigmas irreversíveis para o desenvolvimento.

4.2. A formação para liderança é relevante ao processo de organização e implantação de políticas públicas no sentido de entregar ao cidadão usuário do



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



PGECAP202425054A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2024 às 10:34:20.
Documento Nº: 17762011-4136 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17762011-4136>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

serviço, produtos e serviços de qualidade.

4.3. O líder desempenha um papel relevante no serviço público, tanto na organização seus liderados, quanto nas entregas, de modo a atender as diretrizes e demandas das Políticas Públicas do Governo. Para esse fim, a formação continuada com temáticas relacionadas ao desenvolvimento de pessoas, torna-se fundamental.

4.4. A FEBRACIS - Escola de Negócios: Pessoas, Liderança e Gestão. Com matriz em Barueri (SP), filial em Fortaleza (CE) e núcleos em mais de 40 cidades do Brasil, incluindo EUA e mais três continentes, a Febracis já impactou mais de 70 milhões pessoas ao longo de sua trajetória. A história da instituição tem início em 1998, ainda como Instituto Paulo Vieira e só depois passa a ser chamada Febracis, reforçando a continuidade do compromisso em atender seus clientes com respeito e responsabilidade. A atuação da Febracis é destaque no mercado por transformar vidas por meio do Coaching Integral Sistêmico (CIS), um processo que se adequa à sua realidade, gerando as melhores possibilidades e estratégias para conquistar um estilo de vida abundante.

4.5. As vagas a serem adquiridas no curso buscam o desenvolvimento do potencial máximo das pessoas, no caso dessa contratação, da liderança do Poder Executivo do Estado. O curso visa, a partir de uma metodologia específica, conquistar alta performance na vida profissional e pessoal com um treinamento de 6 horas com instrutores especialista na temática.

4.6. É por estas razões que a FEBRACIS possui um circuito de programação efetivo e diversificado para melhor atender a demanda nacional, oferecendo seus serviços em todas as regiões do País, na forma de eventos em geral.

4.7. As vagas serão distribuídas entre secretarias de Mato Grosso, a saber:

SECRETARIAS	VAGAS
SECOM	6
SEAF	6
SECITECI	6
SEDUC	10
SEFAZ	10
SEPLAG	30
SES	10



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



PGECAP202425054A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

SESP	10
SETASC	12
SINFRA	9
SECEL	6
SEDEC	7
SEMA	6
CASA CIVIL	8
GOVERNADORIA	6
VICE-GOVERNADORIA	2
CGE	6
TOTAL DE VAGAS = 150	

4.8. A relação dos servidores públicos que participarão deste curso será composta somente no período de inscrição e posteriormente encaminhada ao setor de aquisições para o acompanhamento.

4.9. A matriz curricular apresentada na proposta da empresa pretendida contempla a metodologia adotada pela Escola de Governo.

4.10. O currículo dos facilitadores apresenta elementos que levam ao entendimento de sua experiência com a temática pretendida no curso.

F. CARACTERIZAÇÃO DA INEVITABILIDADE

Quanto à escolha do fornecedor, a demandante apresentou no Termo de Referência à fl. 30-41 que a Empresa detém a carta de exclusividade de fornecimento dos equipamentos, sendo a única alternativa para atendimento da necessidade de contratação:



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



PGECAP202425054A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2024 às 10:34:20.
Documento Nº: 17762011-4136 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17762011-4136>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

6. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A FEBRACIS - Escola de Negócios: Pessoas, Liderança e Gestão. Com matriz em Barueri (SP), filial em Fortaleza (CE) e núcleos em mais de 40 cidades do Brasil, incluindo EUA e mais três continentes, a Febracis já impactou mais de 70 milhões pessoas ao longo de sua trajetória. A história da instituição tem início em 1998, ainda como Instituto Paulo Vieira e só depois passa a ser chamada Febracis, reforçando a continuidade do compromisso em atender seus clientes com respeito e responsabilidade. A atuação da Febracis é destaque no mercado por transformar vidas por meio do Coaching Integral Sistêmico (CIS), um processo que se adequa à

sua realidade, gerando as melhores possibilidades e estratégias para conquistar um estilo de vida abundante.

Outro aspecto a ser destacado é a especificidade do curso enquanto processo de formação para alta liderança e especificidade dos instrutores. Ao longo de mais de 20 anos, o presidente da Febracis, Master Coach e PhD em Business Administration pela Florida Christian University (FCU), Paulo Vieira, vem aperfeiçoando a metodologia do Coaching Integral Sistêmico, criada e desenvolvida por ele. Paulo Vieira é um dos mais conceituados coaches do Brasil, com mais de 10.800 horas em sessões individuais de coaching. O CIS® se diferencia do coaching tradicional por trabalhar de forma integral a razão e a emoção, possibilitando obter alta performance pessoal e profissional sem comprometer nenhuma área da vida. Saúde, família, conjugal, financeiro, social, entre outras áreas, são trabalhadas no processo.

A palestrante Camila Vieira, empresária e vice-presidente da FEBRACIS. Treinou e auxiliou mais de 500mil mulheres a revelarem a sua identidade e descobrirem o seu propósito. Fundadora do movimento EVA, que impacta milhares de mulheres, pelas redes sociais e plataformas digitais de ensino e desenvolvimento.

A formação para liderança é relevante ao processo de organização e implantação de políticas públicas no sentido de entregar ao cidadão usuário do serviço, produtos e serviços de qualidade. O curso visa, a partir de uma metodologia específica, conquistar alta performance na vida profissional e pessoal com um treinamento de 6 horas com instrutores especialista na temática. A proposta apresentada no curso contempla a metodologia adotada pela Escola de Governo e a necessidade de formação para esse público.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



PGECA P202425054A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Não obstante a necessária justificativa da unidade demandante, ordena ainda a legislação de contratos públicos que os serviços desempenhados tenham notória especialização por parte do profissional ou da empresa, devendo ser devidamente comprovada por meio de experiência comprovada, publicações, organização, equipe técnica, atestado, etc., senão vejamos:

Art. 74 [...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, **é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.**

Consoante análise dos autos, encontram-se alguns pontos que divergem daquilo ordenado pela legislação acima. Na Proposta Comercial juntada no processo (fls. 07-08), é identificado que o treinamento a ser realizado será ministrado por 04 (quatro) palestrantes:



A/C:

Referente: Alta Performance Pessoal e Profissional - Em Cuiabá com Paulo Vieira e Camila Saraiva.

Desperte Seu Potencial Máximo: conquiste alta performance e comece a construir uma vida de sucesso pessoal e profissional. Acelere o seu crescimento com a metodologia que já impactou a vida de mais de 1,5 Milhão de pessoas em um treinamento exclusivo de 6 horas com Paulo Vieira, Camila Vieira, Fábio Hockmuller e Andréza Hockmuller.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



PGECAP202425054A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Contudo, verifica-se juntado aos autos apenas a menção e os documentos de especialização referentes aos palestrantes Paulo Vieira e Camila Vieira (fls. 10; 23-26), não sendo constatado documentos referentes aos palestrantes Fábio Hockmuller e Andreza Hockmuller.

Tal omissão está contida nos demais documentos que compõem e instruem o procedimento de aquisição, como pode ser observado no Documento de Formalização de Demanda (fls. 27-29) e no Termo de Referência (fls. 30-41), tendo em vista que ambos os documentos mencionam apenas os dois primeiros palestrantes citados, bem como justificam a contratação apenas sobre os dois profissionais.

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD	
Orgão: SAEGMT- SEPLAG	
Unidade Orçamentária: 11.601	
Setor Requisitante (Unidade/Setor/Depto): Escola de Governo	
Responsável pela Demanda:	
Regina Bastos Matrícula: 249370	
Adriano Sabino Gomes Matrícula: 67283	
E-mail: eg@seplag.mt.gov.br	Telefone:

1. Objeto (solução preliminar):

- Material de consumo
- Material permanente
- Equipamento de TI
- Serviço não continuado
- Serviço continuado SEM dedicação exclusiva de mão de obra
- Serviço continuado COM dedicação exclusiva de mão de obra

1.1. Descrição da demanda:

Compra de vagas para o curso de Alta Performance Pessoal e Profissional em Cuiabá - **Inscrição na experiência imersiva presencial com Paulo Vieira e Camila Vieira. Suporte de Trainer e Staff**, de curta duração com a finalidade de atender as necessidades de formação continuada em serviço dos Servidores do Poder Executivo de Mato Grosso da alta gestão



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



PGECAP202425054A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2024 às 10:34:20.
Documento Nº: 17762011-4136 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17762011-4136>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

TERMO DE REFERÊNCIA	
1 – INFORMAÇÕES PRIMÁRIAS SOBRE A DESPESA	
1 – ÓRGÃO: SEPLAG	2 – TERMO DE REFERÊNCIA nº 009/2024/SEAG/SEPLAG
3 – Número da Unidade Orçamentária: Programa: 502 Unidade Orçamentária: 11.601 Ação (PIA/O/E): 4478 Fonte: 1.759.0000 Elemento de despesas: 3.3.90.39.051 Subação/entrega: 2 - Ampliar o número de servidores certificados na formação continuada em serviço do Poder Executivo Estadual. Etapa: 3 - Contratar serviço de capacitação para os servidores do Poder Executivo	4 – Descrição de Categoria de Investimento: (x) Capacitação () Equipamento de Apoio () Equipamento de TI () Consultoria/Auditoria/Assessoria () Serviços () Bens de Consumo
5 - Fiscais: Fiscal Titular: Rosangela Maria Moreira, matrícula: 19267 Fiscal Substituto: Matheus Santiago Silva, matrícula: 274241 Gestor do Contrato: Josué Ribeiro da Silva Nunes, matrícula 66972	
6 - Unidade Administrativa Solicitante:SEPLAG/ Secretaria Adjunta da Escola de Governo do estado de Mato Grosso	

1. OBJETO

Compra de vagas para o curso de Alta Performance Pessoal e Profissional em Cuiabá - **Inscrição na experiência imersiva presencial com Paulo Vieira e Camila Vieira. Suporte de Trainer e Staff**, de curta duração com a finalidade de atender as necessidades de formação continuada em serviço dos Servidores do Poder Executivo de Mato Grosso da alta gestão.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2024 às 10:34:20.
Documento Nº: 17762011-4136 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17762011-4136>



PGECA/P202425054A



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesse contexto, em uma breve pesquisa realizada por esta Subprocuradoria¹, verifica-se a participação dos demais palestrantes; observemos:

Alta performance Pessoal e Profissional - Cuiabá

Ao mergulhar nos ensinamentos deste treinamento, você será guiado pelo caminho do autoconhecimento.

Quarta, 13/06/2024, 17:00h
Horário Padrão de Cuiabá

Abertura Dos Portões: Quinta, 13/06/2024, 15:00h

Matriza - Rua Manoel José De Arruda, 4435, Parna, Cuiabá, MT, Brasil
76055-408

Especialistas

- Paulo Vieira**
Paulo Vieira é coach, escritor, conferencista, treinador, empresário líder em seu segmento e Presidente da Fabrice, empresa que detém de rancho por 18 anos consecutivos e conta com 05 franquias em 3 continentes.
- Camila Vieira**
Camila Vieira é mãe, mulher, esposa, filha e empresária. Vice-presidente da Fabrice, a maior escola de negócios da América Latina, já treinou e auxiliou mais de 500 mil mulheres a descobrirem a sua real identidade.
- Andreza Hockmuller**
Andreza Hockmuller é uma Mentora de Empreendedores e Empresárias, esposa e mãe. Master Coach especializada em Gestão, Performance Familiar, Comprometimento e Desenvolvimento Humano, com mais de 20 anos dedicados a transformar vidas.
- Fabio Hockmuller**
Empresário de sucesso, Master Coach, Transformador, Mentor de Líderes e Palestrante Inspirador. Sua filosofia única combina fé, desenvolvimento humano e alta performance, impulsionando seus clientes e alunos a resultados extraordinários.

¹ **Alta performance Pessoal e Profissional - Cuiabá.** Disponível em: <https://ingresso.fasteventos.com.br/10b8b8d7-7391-489c-a28d-dd18d9a764a8?gad_source=1&gclid=CjwKCAjwvIWzBhAIEjwAHHWgvTBO1sM-Y_edBEGNXckESCUAIAObHuuYAghIXxhHIVqKTLi_oNbcCapBoCFPIQAvD_BwE>. Acesso em 06 de junho de 2024.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Portanto, recomenda-se que seja providenciado pela equipe técnica a comprovação da notória especialização dos demais palestrantes, de maneira que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme estipulado no §3º do artigo 74 da Lei 14.133/21, uma vez que o §4º, do mesmo dispositivo, veda a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Ademais, outro ponto a ser destacado é a respeito da empresa responsável pela comercialização do curso de aperfeiçoamento, tendo em vista que, conforme se extrai da Declaração de Exclusividade (fl. 09), a única empresa que possui o direito de comercialização do curso de Alta Performance Pessoal e Profissional é a **FEBRACIS** (CNPJ: 10.764.296/0001-70).
Observemos:



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



PGECAP202425054A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2024 às 10:34:20.
Documento Nº: 17762011-4136 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17762011-4136>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



TOUR INTERNACIONAL ALTA PERFORMANCE PESSOAL E PROFISSIONAL

DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

O Tour Internacional Alta Performance Pessoal e Profissional é um treinamento de coaching pessoal e profissional criado pelo PhD Paulo Sérgio Vieira da Silva e é realizado pela Febracis - Coaching Integral Sistêmico (CNPJ 10.764.296/0001-70), exclusivamente por Paulo Vieira e Camila Vieira. Todo o conteúdo do curso está resguardado nas conformidades das leis especiais 9.610/98 (Lei de Direito Autoral) e 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial), e Lei 10.406/02 (Código Civil).

Esse curso promove o despertar do potencial máximo de seus participantes, com a conquista de alta performance e a construção de uma vida de sucesso pessoal e profissional.

Voltado para indivíduos que buscam a aceleração de seu crescimento e desenvolvimento, o Tour Internacional Alta Performance Pessoal e Profissional foi construído com base em uma metodologia que já impactou mais de 1,5 milhão de pessoas.

A Febracis é a única empresa com direito de comercialização e realização do Tour Internacional Alta Performance Pessoal e Profissional, que possui uma carga horária de 8 horas, ministradas ao longo de um dia.

Fortaleza, 17 de maio de 2024.

Paulo Sérgio Vieira da Silva

Presidente da Febracis

A propósito, o Termo de Referência nº 009/2024/SEAG/SEPLAG (fls. 30-41) e demais documentos formalizadores mencionam a empresa FEBRACIS - Escola de



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2024 às 10:34:20.
Documento Nº: 17762011-4136 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17762011-4136>



PGECAP202425054A



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Negócios: Pessoas, Liderança e Gestão, de maneira que, compreende-se como a empresa responsável pelo fornecimento do curso, vejamos:

4.4. A **FEBRACIS - Escola de Negócios, Pessoas, Liderança e Gestão**. Com matriz em Barueri (SP), filial em Fortaleza (CE) e núcleos em mais de 40 cidades do Brasil, incluindo EUA e mais três continentes, a Febracis já impactou mais de 70 milhões pessoas ao longo de sua trajetória. A história da instituição tem início em 1998, ainda como Instituto Paulo Vieira e só depois passa a ser chamada Febracis, reforçando a continuidade do compromisso em atender seus clientes com respeito e responsabilidade. A atuação da Febracis é destaque no mercado por transformar vidas por meio do Coaching Integral Sistêmico (CIS), um processo que se adequa à sua realidade, gerando as melhores possibilidades e estratégias para conquistar um estilo de vida abundante.

Entretanto, verifica-se nos autos que a documentação juntada para formalização da demanda se refere à empresa **HOCKMULLER TREINAMENTOS LTDA** (CNPJ: 47.846.948/0001-26), como pode ser verificado nas Certidões e no Contrato Social (fls. 62-84), na Declaração (fl. 85) e nos Atestados de Capacidade Técnica (fls. 86-87), bem como na Nota de Empenho (fl. 95) - que foi elaborada em nome da referida empresa.

4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
HOCKMULLER TREINAMENTOS LTDA
<p>I. ANDREZA PENAJÓ ROCHA HOCKMULLER, brasileira, advogada, casada em regime de comunhão parcial de bens, portadora da cédula de identidade RG nº 51046628002, expedida pela SSP-RS e do CPF sob o nº 833.007.091-68, filha de Orestes Rocha Neto e Marizce Penajo Rocha, nascida em 30/06/1978, residente e domiciliada na Rua Abrão Júlio Rahe nº 430, Apartamento 51, Edifício Atlanta, Centro, CEP 79.010-010, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul;</p> <p>II. FABIO ALBERTO HOCKMULLER, brasileiro, cirurgião dentista, casado em regime de comunhão parcial de bens, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00300436476, expedida pela DENTRAN-RS e do CPF sob o nº 607.758.311-15, filho de Carlos Alberto Braz Hockmuller e Cícilia Elza Grubert Hockmuller, nascido em 13/04/1975, residente e domiciliado na Rua Abrão Júlio Rahe nº 430, Apartamento 51, Edifício Atlanta, Centro, CEP 79.010-010, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul;</p> <p>Únicos sócios da sociedade limitada HOCKMULLER TREINAMENTOS LTDA, com sede na Avenida Hiroshima, nº 1518, Térreo/Sala 01, Bairro Carandá Bosque, CEP 79.032-050, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, inscrito na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, inscrito na Junta comercial em 05/09/2022 NIRE 54201545041 e CNPJ nº 47.846.948/0001-26, tem entre si, justo e contratado, a consolidação do contrato social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:</p>



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2024 às 10:34:20.
Documento Nº: 17762011-4136 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17762011-4136>



PGECAP202425054A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

vínculos com a empresa FEBRACIS - Escola de Negócios: Pessoas, Liderança e Gestão, de modo que possibilitasse a comercialização do curso de Alta Performance Pessoal e Profissional pela empresa supracitada.

Logo, recomenda-se à unidade técnica que certifique se a empresa **HOCKMULLER** possui autorização/licenciamento para comercialização do curso pretendido, ou, se for o caso, que apresente documento que comprove vínculos como uma das franquias da empresa FEBRACIS, haja vista a Declaração de Exclusividade (fl. 09) e o estipulado no §4º do art. 74 da Lei 14.133/21.

Por fim, a contratação se justifica pela inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão dos serviços que se pretende contratar ser fornecido por representante comercial exclusivo, conforme verificado na declaração de exclusividade anexada às fls. 09.

É de se registrar, ainda, **que não compete a esta Procuradoria se manifestar sobre o mérito das justificativas apresentadas**, sendo, portanto, responsabilidade da demandante, com base em critérios objetivos, e, obedecendo aos parâmetros legais eventualmente existentes, definir os limites da necessidade a ser atendida, bem como a melhor forma de atendê-la.

Nesse sentido, o Enunciado 7 do Fórum Nacional de Consultorias Jurídicas aprovado em 2023:

Enunciado 7: "Não se insere nas atribuições da advocacia pública a apuração da veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, para fins de contratação direta, por inexigibilidade, com base no inciso | do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021."



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2024 às 10:34:20.
Documento Nº: 17762011-4136 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17762011-4136>



PGECAP202425054A



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ressalta-se, por fim, que "*é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade*", conforme Súmula TCU nº 255.

Súmula 255: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **é dever do agente público, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.**

2.3.2 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

De qualquer maneira, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos que devem instruí-lo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



PGECAP202425054A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

VII - Justificativa de preço;

VIII - Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O Decreto Estadual n.º 1.525/2022, por sua vez, também regulamenta os documentos que devem instruir o procedimento de contratação direta, sendo aqueles listados nos artigos 66 e 148:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - Documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - Autorização para abertura do procedimento;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - Pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - Preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

VI - Indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VII - Definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - Minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - Minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

X - Ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

XI - Checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - Parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XIII - Aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



PGECAP202425054A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2024 às 10:34:20.
Documento Nº: 17762011-4136 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17762011-4136>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e com os seguintes:

- I - Justificativa da contratação direta;
- II - Razão de escolha do contratado;
- III - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
- IV - Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.

Das normativas apresentadas, verifica-se o preenchimento dos requisitos previstos no **inciso I**, vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, por meio da **Documento de Formalização de Demanda** (fls. 02-04 e 27-29) e encaminhando o respectivo **Termo de Referência** (fls. 30-41).

Quanto à **justificativa da contratação presente no item 4 do TR (fl. 30-41)**, ressalta-se que não cabe ao órgão jurídico sindicarem o mérito das opções do Administrador.

O papel desta unidade de assessoramento é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar e Análise de Risco fora dispensado e justificado no item 03 do Termo de Referência, conforme o art. 38, **inciso II**, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



PGECAP202425054A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2024 às 10:34:20.
Documento Nº: 17762011-4136 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17762011-4136>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Prosseguindo, o **inciso II** do art. 66, do Decreto Estadual e o **inciso VIII do artigo 72 da Lei n.º 14.133/21** exigem a **autorização da contratação pela autoridade competente do órgão**, o que no presente caso foi providenciado à fl. 129:

1- DA ANÁLISE E APROVAÇÃO:
1.1 Analisamos e aprovamos o Termo de Referência nº 009/2024/SEAG/SEPLAG, s eus anexos e constatamos a regularidade dos autos.
2- DA AUTORIZAÇÃO:
2.1 Analisado e aprovado o Termo de Referência nº 009/2024/SEAG/SEPLAG, inere nte e face aos processos e documentos vinculantes, AUTORIZO os procedimentos l egais para realização do Certame Licitatório na modalidade INEXIGIBILIDADE, cujos atos procedimentais e contratação devem obediência às condições e termos previsto s no Termo de Referência supracitado, processo administrativo inerente e legislação vigente.

Basílio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG



Assinado com senha por BASILIO BEZERRA GUIMARAES DOS SANTOS - SEC DE ESTADO / GSEPG - 28/05/2024 às 09:53:23
Documento Nº: 17520685-497 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar/?n=17520685-497>

Quanto ao item III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais, **não encontra-se presente nos autos. Recomenda-se o registro e juntada.**

Em relação ao **inciso IV**, que trata do parecer técnico, **não encontra-se presente nos autos. Recomenda-se a elaboração e juntada para conformidade;** a consulente apresentou análise crítica - (fl. 91-92).

Sobre o **item V- preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado: fl. 20.**



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site: http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



PGECAP202425054A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2024 às 10:34:20.
Documento Nº: 17762011-4136 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar/?n=17762011-4136>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Acerca do **item VI**: há **indicação dos recursos orçamentários para fazer face da despesa** do pedido de empenho no valor total de **R\$119.550,00 (cento e dezenove mil e quinhentos e cinquenta reais)**, (fls. 95).

Quanto ao requisito disposto no **inciso VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados**, encontra-se justificada a escolha do procedimento, conforme Termo de Referência em especial à fl. 33-34.

O **inciso VIII** não se aplica, por não serem partes deste procedimento de contratação direta a minuta do edital e respectivos anexos do certame licitatório.

Quanto ao requisito do **IX - minuta do contrato**, está presente às fls. 45-57.

Os autos não tratam de adesão carona, portanto, não se aplica o item **X**.

Acerca do item **XI**, a consulente não anexou o check-list aos autos.
Recomenda-se a elaboração e juntada do checklist para conformidade.

Em atendimento ao **inciso XII**, temos o presente parecer jurídico, que será oportunamente juntado aos autos.

Por fim, quanto ao último requisito do artigo 66, **inciso XIII**, que trata da aprovação do CONDES, tal exigência será abordada em tópico específico.

Quanto ao requisito previsto no **inciso IV e parágrafo único**, que seria a **ratificação da autoridade competente**, por ser posterior a este parecer, **recomenda-se seu cumprimento em momento oportuno, bem como sua publicação em site ou sistema eletrônico oficial do Estado, conforme dispõe o art. 148, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 1.525/2022.**



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



PGECAP202425054A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2024 às 10:34:20.
Documento Nº: 17762011-4136 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17762011-4136>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.4. PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Em relação ao preço de referência, o art. 23 da Lei n.º 14.133/2021 prevê a necessidade de regulamento para definição da formação do valor estimado com base no melhor preço:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço** aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...)

Neste sentido, o Decreto Estadual n.º 1.525/2022, ao regulamentar a Lei, estabelece definições, critérios e parâmetros para a realização da pesquisa de preços, a fim de determinar o valor estimado e demonstrar a vantajosidade da contratação, vejamos:

Art. 48 A pesquisa de preços será materializada em **mapa comparativo de preços**, elaborado pela unidade requisitante, que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V - justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;
- VI - indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte;
- VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores;
- VIII - data, identificação e assinatura do servidor responsável.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



PGECAP202425054A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2024 às 10:34:20.
Documento Nº: 17762011-4136 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17762011-4136>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O art. 46 do Decreto Estadual assim regulamenta as **fontes da pesquisa de preços**:

Art. 46 A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços. (...)

O artigo 51 do referido Decreto estabelece que tais critérios devam ser observados **sempre que cabível, inclusive nas contratações diretas**. No entanto, especificamente acerca do procedimento de inexigibilidade, o artigo 52 estabelece:

Art. 52 Nos casos de **inexigibilidade**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida na seção anterior, **a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2024 às 10:34:20.
Documento Nº: 17762011-4136 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17762011-4136>



PGECAP202425054A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata este artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo constar no processo demonstração de que as especificações técnicas apresentam similaridade com o objeto pretendido.

A pesquisa de preços é essencial para que a contratação mediante inexigibilidade de licitação seja realizada de forma transparente e proba. Para tanto, convém registrar os seguintes entendimentos excertos que outrora já retratavam os entendimentos da AGU e do TCU acerca da matéria:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos" (Orientação Normativa 17/09).

"Relatório: (...) VIII) dar ciência à (...) que deverão ser observados, em cada caso, e devidamente justificados e formalizados no processo de contratação, o seguinte:(...)

b) no caso de inexigibilidade de contratação de consultorias, a definição do valor exige a comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, observada a proporcionalidade entre os objetos, os produtos esperados e respectivos prazos de entrega, a qualidade e quantidade da mão de obra utilizada em cada contratação, nos termos do art. 26, parágrafo único, Inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 30, §3º, inciso III, da Lei 13.303/2016 (Acórdãos 1565/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rego, e 1403/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro);

Voto: (...) Ainda no tocante à seleção das consultorias, resta analisar a questão dos preços contratados. Quanto a isso, verifico que alguns precedentes desta Corte reconheceram a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



PGECAP202425054A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário).

Tal situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da Orientação Normativa 17/2009, inicialmente com a seguinte redação: "É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas". Esta linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário.

No presente caso, por se tratar de aquisição de vagas para curso de capacitação e aperfeiçoamento prestado por empresa que detém a declaração de exclusividade (fl. 09), sendo a única alternativa para atendimento da necessidade da contratação, o parâmetro deve ser os preços praticados pela empresa com outras entidades públicas e/ou privadas. E isso foi devidamente observado, tendo sido juntadas notas fiscais às fls. 17-19.

Foi realizada a pesquisa de preço e formalizado o mapa comparativo de preços às fls. 20. A análise crítica comprovou a vantajosidade da pretensa contratação à fl. 91-92:

Foi buscado junto ao portal de aquisições governamentais da SEPLAG, ata de registro de preço disponível para adesão e não foi encontrado ARP com objeto igual o similar, conforme tela do site e declaração (fls. 88-90);

Foi consultado a Gerência de Contratos desta SEPLAG sobre a existência ou não de contratos com o mesmo objeto ou similar nesta SEPLAG, em execução ou concluído no período de 1 (um) ano anterior a esta pesquisa, e foi informado a INEXISTÊNCIA de contrato vigente com mesmo objeto e/ou similar (fls. 58).

ANÁLISE CRÍTICA DA TABELA COMPARATIVA DE PREÇOS

Nos termos no Decreto Estadual nº 1.525/2022, certifico que o servidor que elaborou esta análise crítica é diferente daquele que elaborou o mapa comparativo, certifico ainda que o objeto pretendido possui especificação compatível com o objeto a ser contratado e que o seu preço é condizente com o praticado pela HÖCKMULLER TREINAMENTOS LTDA no mercado;

Rosimery Pires Gonçalves
Gerente de Aquisições
CAC/SUADM/SEPLAG



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



PGECAP202425054A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cumprе ressaltar que o agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas (art. 49 do Decreto n. 1.525/2022).

Enfatiza-se, por fim, que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

2.5 ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, arts. 15 e 16, e à Lei nº. 4.320/1964, art. 60, § 2º.

Isso porque a execução de despesas pela Administração depende de previsão na Lei Orçamentária, tal como estabelece a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
 - II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- (...) § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Deve-se ainda observância ao art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21 que obriga a comprovação de recursos que suporte ao futuro pagamento:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



PGECAP202425054A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(...)

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

...

VIII - autorização da autoridade competente.

Nota-se que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual o processo deve ser instruído com **pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido, em consonância com o inciso VI, do art. 66, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e o inciso IV, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se ainda que o **empenho deve ser prévio à contratação**, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Neste requisito, deve constar também a competente autorização do ordenador de despesa, **ausente nos autos**, e a existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto, presente à fl. 31 do termo de referência.

O valor integral da contratação é de **R\$119.550,00 (cento e dezenove mil e quinhentos e cinquenta reais)**; sendo **empenhado o valor integral conforme Nota de Empenho n.º 11101.0001.24.000934-1 (fl. 95)**.

2.6 DO CONDES

À luz do Decreto Estadual n.º 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES (art. 1º, caput), incluindo-se, nessa obrigação, a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação (art. 1º, §1º, III).



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



PGECAP202425054A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Vejamos, inicialmente, o teor dos dispositivos invocados:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§1º Inclui-se nessa obrigação:

- I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;
- II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

- IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;

§ 2º-A - O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.

Considerando a publicação da **Resolução n. 01/2022 — CONDES**, vejamos as regras atuais de envio para autorização das contratações, conforme estabelece o dispositivo abaixo:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

(...)



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



PGECA/P202425054A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2024 às 10:34:20.
Documento Nº: 17762011-4136 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17762011-4136>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ademais, em todos casos mencionados na aludida Resolução, faz-se necessário o envio quinzenal do relatório de informações de assunção de obrigações ao CONDES, por meio da planilha anexada nos Ofícios Circulares CASACIVIL-OFC-2022/00003 e CASACIVIL-OFC-2022/00004 no sistema SIGADOC, em conformidade com o Art. 3º da mesma:

(...)

Dessa maneira, por se constituir contratação com valor anual inferior a R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), **o ato não exige autorização prévia do CONDES. Recomenda-se apenas que a aquisição seja informada através da planilha quinzenal.**

2.7 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa contratada, requisitos necessários para a continuidade contratual, é imperioso salientar que o caso, ora em análise, versa sobre contratação com empresa internacional.

- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - (fl. 62);
- Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (fl. 80);
- Atestado de capacidade técnica - (fls. 86-87);
- Balanço patrimonial (fls. 76-79);
- Certidão Negativa de Débitos do Estado de Mato Grosso - PGE/SEFAZ (fl. 81)
- Certidão Negativa de Débitos Municipal - (fl. 82)



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



PGECAP202425054A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2024 às 10:34:20.
Documento Nº: 17762011-4136 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17762011-4136>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF - (fl. 83);
- Certidão negativa de débitos trabalhistas com efeito de negativa - (fl. 84);
- Contrato social e documento pessoal do sócio-administrador (fl. 64-75);
- Certidão de Falência e concordata emitida pelo TJMT - **ausente**;
- Declaração (fl. 85)
- Lista de empresas impedidas emitida pela CGE - **ausente**;
- Certidão negativa de Improbidade Administrativa - **ausente**;
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica TCU - **ausente**;
- Pesquisa de fornecedores sancionados - **ausente**;
- Consulta de Restrição Contratar Administração Pública - **ausente**.

Presentes, portanto, quase todas as certidões, os documentos e as declarações. Exceto, aquelas pontuadas acima; assim, recomenda-se que a área técnica providencie.

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação pertinentes ao objeto.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



PGECAP202425054A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2024 às 10:34:20.
Documento Nº: 17762011-4136 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17762011-4136>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Recomenda-se que, na data da assinatura do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo do procedimento.

2.8 DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Especificamente em relação à **minuta** de Contrato (fls. 45-57), deve-se observância aos termos dos arts. 92 e 95 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 92. São **necessárias em todo contrato** cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;**(cláusula primeira)**

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; **(cláusula primeira item 1.2)**

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;**(cláusula terceira)**

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; **(cláusula nona)**

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; **(cláusula segunda/cláusula quinta)**

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;**(cláusula quinta)**

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;**(cláusula nona)**

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**(cláusula sexta)**



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



PGECAP202425054A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IX - a matriz de risco, quando for o caso;**(ausente)**

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
(ausente)

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;**(ausente)**

XII - às garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;**(cláusula décima segunda)**

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;**(ausente)**

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;**(cláusula sétima e oitava)**

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;**(cláusula sétima - 7.7.)**

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;**(ausente)**

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.**(cláusula décima quarta)**



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



PGECAP202425054A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(...)

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Neste sentido, registre-se o que determina o novo **Decreto n. 1.525/2022** em relação à obrigatoriedade do instrumento de contrato:

Art. 241. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que o órgão ou entidade **podrá** substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - Contratações cujo valor não ultrapasse o limite para dispensa de licitação em razão de valor;

II - Compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor;



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



PGECA P202425054A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III - contratação de serviços para execução imediata e integral dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor. (grifos acrescidos)

Consta nos autos minuta contratual às fls. 45-57, observando o que dispõe a Lei nº 14.133/2021, e às cláusulas obrigatórias do art. 92, que são inerentes ao objeto licitado em comento.

Contudo, observa-se que o contrato não cumpriu com todos os pontos trazidos pela legislação. Recomenda-se sua adequação aos pontos ausentes (matriz de risco e a justificativa da sua dispensa, se for o caso; e obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, e demais observações pontuadas) e/ou apresentem justificativas adequadas.

2.3 DIVULGAÇÕES NO PORTAL NACIONAL

A nova Lei de Licitações trouxe a **obrigatoriedade** de se divulgar os contratos e seus aditivos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver,



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



PGECAP202425054A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados."

Mais adiante, o diploma legal contém um capítulo específico sobre o PNPC, do artigo 174 ao 176:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

Em complemento, dispõe o art. 297 do Decreto Estadual n.º 1.525/2022 a necessidade da publicação dos contratos administrativos firmados em Diário Oficial enquanto ainda não estiver disponível o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC), senão vejamos:

Art. 297 Enquanto o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) não for disponibilizado, na integralidade, pelo Governo Federal, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior.

Assim, recomenda-se o cumprimento dessas normatizações citadas.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, opina-se pela **possibilidade** jurídica da contratação direta da **HOCKMULLER TREINAMENTOS LTDA (CNPJ sob o nº 47.846.948/0001-26)**, para aquisição de vagas para o curso de Alta Performance Pessoal e Profissional em Cuiabá por



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



PGECAP202425054A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

inexigibilidade de licitação (art. 74, III, alínea “F” da Lei n.º 14.133/2021), desde que sejam atendidas as **recomendações** apresentadas nesta opinião jurídica, das quais se destacam as seguintes:

- Que seja juntado o comprovante do cadastramento do processo de aquisição no Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG;
- Que seja providenciado pela equipe técnica a comprovação da notória especialização dos demais palestrantes (Fábio Hockmuller e Andreza Hockmuller), de maneira que permita inferir que o trabalho destes é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme estipulado no §3º do artigo 74 da Lei 14.133/21;
- Que seja certificado pela área técnica que a empresa HOCKMULLER possui autorização/licenciamento para comercialização do curso pretendido, ou, por outro lado, que apresente documento que comprove vínculos como uma das franquias da empresa FEBRACIS, haja vista a Declaração de Exclusividade e o estipulado no §4º do art. 74 da Lei 14.133/21;
- Que seja providenciada a autorização do ordenador de despesa, a fim de comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto, presente à fls. 30-41 do Termo de Referência;
- Que seja providenciado as certidões ausentes e que não foram acostada aos autos, atentando-se para a validade dos documentos;
- Que seja readequada a minuta do contrato considerando as cláusulas ausentes: matriz de risco e a justificativa da sua dispensa, se for



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



PGECAP202425054A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2024 às 10:34:20.
Documento Nº: 17762011-4136 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17762011-4136>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

o caso; e obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, e demais observações pontuadas; devendo a área técnica se atentar ao que pede a legislação vigente, e/ou apresentar justificativas adequadas;

- Que seja providenciada a ratificação da autoridade competente, bem como sua publicação em site ou sistema eletrônico oficial do Estado, conforme dispõe o art. 148, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 1.525/2022;
- Que seja elaborado o Check List de conformidade do processo;
- Que a aquisição seja informada, através da planilha quinzenal, ao CONDES.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

Gilberto Alves de Azeredo Júnior
Procurador(a) do Estado



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 06/06/2024 - 17:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: RNU51



PGECAP202425054A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 07/06/2024 às 10:34:20.
Documento Nº: 17762011-4136 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17762011-4136>